

exclusivo, para as reclamações dos servidores e sugestões de melhoria; e IX - publicar no site da DESENVOLVE ranking dos cartões de crédito consignados e os juros adotados pelas instituições financeiras.” (AC)

IV - o inciso V e VI ao art. 5º:

“Art. 5º Somente poderão ser habilitados como entidades consignatárias, para efeito das consignações facultativas:

(...)

V - entidades administradoras de cartão de crédito; e

VI - entidades administradoras de cartão de benefícios.” (AC)

V - o inciso V, o § 1º e o § 2º ao art. 7º:

“Art. 7º Para fins de credenciamento, as entidades relacionadas no art. 5º deste Decreto, exceto os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, deverão apresentar originais ou cópias autenticadas da seguinte documentação, inclusive quando do recadastramento:

(...)

V - as administradoras de cartão de crédito e/ou cartão de benefícios, de que trata o inciso V e VI do art. 5º deste Decreto, além dos documentos previstos neste artigo, deverão apresentar:

a) documento emitido pelo Estado de Alagoas, por meio da SEPLAG, declarando que a administradora de cartão de crédito e/ou benefícios está apta a firmar convênio com a DESENVOLVE.

§ 1º A administradora de cartão de crédito e/ou benefícios interessada em operar na modalidade de cartão de crédito consignado deverá firmar convênio com a DESENVOLVE.

§ 2º O convênio de que trata o § 1º deste artigo deverá conter previsão para que os prazos de vigência e validade correspondam aos estabelecidos no credenciamento firmado entre a administradora de cartão de crédito e/ou benefícios e o Estado de Alagoas, representado pela SEPLAG.” (AC)

VI - o § 1º e o § 2º ao art. 15:

“Art. 15. Fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para liberação da margem consignável, a contar da data em que o consignado efetuar a quitação de sua dívida, diretamente ou por intermédio de outra instituição financeira.

§ 1º Fica estabelecido o nome do cartão de crédito consignado de ALCARD.

§ 2º Os cartões de crédito consignados emitidos pelas administradoras de cartão de crédito consignados deverão conter a logomarca do “ALCARD”. (AC)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de setembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 773009

DECRETO Nº 93.742, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E:01700.0000003406/2023,

Considerando o disposto nos arts. 63 e 64, da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei Estadual nº 6.548, de 27 de dezembro de 2004; e

Considerando o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Estadual nº 6.456, de 20 de janeiro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Estado de Alagoas, a concessão de diárias de alimentação e de pousada para cobertura de despesas extraordinárias do militar estadual que, em caráter eventual ou transitório, afastar-se da sede da Organização Militar onde estiver lotado para outro ponto do território nacional ou para o exterior, em objeto de serviço.

Art. 2º Serão caracterizados como afastamento em caráter eventual, a que se refere o caput do art. 1º deste Decreto, as concessões que não ultrapassem o limite de:

I - 10 (dez) diárias de alimentação consecutivas ou intercaladas, por mês, no território nacional;

II - 10 (dez) diárias de pousada consecutivas ou intercaladas, por mês, no território nacional;

III - 15 (quinze) diárias de alimentação consecutivas ou intercaladas, por mês, fora do território nacional; e

IV - 15 (quinze) diárias de pousada consecutivas ou intercaladas, por mês, fora do território nacional.

Art. 3º A concessão de diárias de alimentação e de pousada far-se-á nos termos dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Estadual nº 6.456, de 20 de janeiro de 2004 e deste Decreto.

§ 1º As diárias de alimentação e de pousada possuirão o mesmo valor unitário, sendo este o estabelecido no Anexo I deste Decreto.

§ 2º As concessões de diárias de alimentação e de pousada que ultrapassem o quantitativo previsto nos incisos I, II, III e IV do art. 2º deste Decreto deverão ser devidamente justificadas, autorizadas pelo ordenador de despesa e submetidas à apreciação e deliberação do Comitê de Programação Orçamentária e Financeira - CPOF

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior o valor unitário da diária deverá ser reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 4º A concessão de diárias de alimentação e de pousada fica condicionada à existência de dotação orçamentária e à disponibilidade de recursos financeiros no exercício em que ocorrer o afastamento.

§ 5º A concessão de diárias de alimentação e de pousada que abranger finais de semana e feriados somente deverá ocorrer no absoluto interesse da Administração, devidamente justificado.

§ 6º O militar estadual não poderá, sob nenhuma hipótese, receber diárias provenientes de mais de uma fonte pagadora, referentes ao mesmo período concessivo.

§ 7º Resta vedada a concessão de diárias quando as despesas com alimentação e pousada forem custeadas pela administração do Estado ou diretamente pela Corporação, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 6.456, de 2004.

§ 8º O militar estadual, quando integrante de comitiva do Chefe do Poder Executivo, terá suas despesas relativas à alimentação e pousada custeadas em conformidade com o disposto no § 8º e incisos I, II e III do Decreto Estadual nº 90.173, de 17 de março de 2023.

§ 9º Nos casos específicos em que o militar estadual se deslocar para prestar serviços de interesse de outro órgão ou entidade, a despesa com a concessão de diárias de alimentação e de pousada, obrigatoriamente, será da dotação orçamentária do órgão ou entidade interessada.

§ 10º Nos casos específicos em que um órgão ou entidade solicitar serviços de segurança, ou proteção de autoridade, o militar estadual que se deslocar para tal serviço terá direito a concessão diárias e a despesa ocorrerá por parte da dotação orçamentária do órgão ou entidade solicitante.

Art. 4º As diárias de alimentação serão concedidas por dia de afastamento da sede da Organização Militar onde o militar estiver lotado, contando-se pelo número de dias correspondentes ao serviço, incluindo-se os dias de partida e o de chegada.

Art. 5º As diárias de pousada serão concedidas quando o deslocamento exigir pernoite fora do município da Organização Militar de lotação.

Art. 6º As diárias de alimentação e de pousada serão concedidas mediante autorização do ordenador de despesas.

§ 1º São considerados ordenadores de despesas, para as finalidades deste Decreto, o Comandante Geral da Polícia Militar de Alagoas e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

§ 2º Aos Comandantes Gerais citados no § 1º deste artigo, é facultado

autorizar diretamente a liberação de diárias de alimentação e de pousada para o custeio das próprias despesas, na hipótese de deslocamento da sede onde estiver lotado para outro ponto do território nacional ou para o exterior, por motivo de serviço.

§ 3º Na hipótese de deslocamento a serviço para o exterior, somente o Chefe do Poder Executivo pode autorizar o afastamento do militar estadual.

§ 4º O ordenador de despesas enviará à Controladoria Geral do Estado - CGE, mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, planilha eletrônica contendo a matrícula do beneficiário, cargo, número e data da portaria autorizativa, destino do deslocamento e quantidade de diárias de alimentação e de pousada pagas, bem como todas as despesas com diárias efetuadas no período.

§ 5º Cumpre ao ordenador de despesas exercer o controle sobre a concessão de diárias, de modo a assegurar o cumprimento das disposições deste Decreto, sem prejuízo de eventual fiscalização pela CGE.

§ 6º Incumbe a CGE o monitoramento e controle da limitação da concessão de diárias de alimentação e de pousada para fins da caracterização do afastamento eventual, nos termos do art. 2º deste Decreto.

§ 7º O ordenador de despesas poderá, motivadamente, aceitar ou não a prestação de contas de diárias apresentada pelo militar estadual, e caso ocorra a não aceitação da referida prestação de contas pelo ordenador de despesas, aplicar-se-á o estabelecido no art. 14 deste Decreto.

Art. 7º As solicitações de diárias de alimentação e de pousada deverão ser efetuadas, mediante validação da chefia imediata, por meio de processo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis ou 10 (dez) dias úteis, quando for o caso de apreciação e deliberação do CPOF, resguardadas as situações excepcionais devidamente justificadas.

§ 1º O processo de concessão de diárias de alimentação e de pousada será instruído com o formulário de solicitação de diárias no modelo padronizado no Anexo II deste Decreto e deverá constar:

- a) nome completo e matrícula;
- b) posto e/ou graduação;
- c) Organização Militar de lotação;
- d) valores unitário e global a ser pago ao beneficiário, expresso em moeda corrente e por extenso;
- e) justificativa e finalidade da viagem;
- f) detalhamento das atividades a serem executadas pelo beneficiário;
- g) programação do evento/missão e pauta da reunião, quando for o caso;
- h) trechos e datas de ida e volta com a duração total da viagem;
- i) justificativa para o afastamento quando ocorrer aos sábados, domingos e feriados, conforme disposto no § 4º, do art. 3º deste Decreto; e
- j) justificativa para a solicitação quando apresentada fora do prazo, conforme previsão do caput deste artigo.

§ 2º Quando o serviço que motiva a concessão de diárias de alimentação e/ou pousada ao militar estadual se tratar de operações de inteligência e/ou classificadas como sigilosas, resta vedado o preenchimento dos itens e, f, e h do §1º deste artigo.

§ 3º Nos casos em que se comprovarem a urgência e a imprevisibilidade da viagem já realizada, o militar será indenizado com o valor das diárias de alimentação e de pousada correspondentes aos dias de afastamento.

Art. 8º É obrigatória a publicação da portaria autorizativa expedida pela autoridade competente no Diário Oficial do Estado - DOE/AL, sob pena do não reconhecimento pelo Estado da referida despesa, devendo conter obrigatoriamente:

- I - nome, matrícula, posto ou graduação e lotação do militar;
- II - classificação da despesa;
- III - valor expresso em moeda corrente e por extenso;
- IV - período estimado do afastamento e local de destino; e
- V - objetivo da viagem.

§ 1º A publicação da portaria autorizativa das diárias de alimentação e/ou de pousada no DOE/AL não afasta a necessidade de publicação no Boletim Geral da corporação.

§ 2º Em se tratando de operações de inteligência e/ou classificadas como sigilosas, fica afastada a necessidade de publicação da portaria autorizativa no DOE/AL.

Art. 9º Os valores das diárias para deslocamentos fora do território

nacional serão pagos ao beneficiário em moeda nacional, garantida a conversão, a cargo do setor financeiro do órgão, dos valores em dólares dos Estados Unidos - USD, dispostos no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. A conversão da moeda estrangeira será efetuada com a utilização do Conversor de Moedas do Banco Central do Brasil, mediante autuação do extrato da consulta no processo e observada a data de publicação da Portaria no DOE/AL para realização da cotação.

Art. 10. É admitida, em caráter excepcional e desde que satisfatoriamente justificada, a prorrogação do prazo de afastamento que serviu de base para a concessão das diárias, condicionado à autorização de autoridade competente e observadas as limitações previstas no art. 2º deste Decreto, seus incisos e parágrafos.

Parágrafo único. Autorizada a prorrogação, o militar estadual fará jus às diárias de alimentação e/ou de pousada correspondentes ao respectivo período.

Art. 11. O militar estadual fica obrigado a restituir as diárias, em sua totalidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do retorno à sede, quando não se efetivar a viagem, bem como, no mesmo prazo, as diárias recebidas em excesso.

Art. 12. A comprovação do deslocamento far-se-á perante o ordenador de despesas, mediante a apresentação da prestação de contas de diárias, até 5 (cinco) dias úteis da data de retorno à sede, no modelo padronizado do Anexo III deste Decreto, devidamente instruída com os documentos seguintes:

I - cópia da portaria autorizativa publicada no Diário Oficial do Estado - DOE/AL;

II - cartão de embarque ou congêneres, no caso de deslocamento aéreo;

III - relatório das atividades desenvolvidas, validado pela chefia imediata;

e
IV - cópia do certificado ou declaração de participação quando a viagem do militar tiver por finalidade a participação em cursos, seminários, treinamentos ou similares.

Parágrafo único. No caso da impossibilidade de apresentação dos documentos descritos nos incisos I, II e IV, inclusive quando decorrente de operações de inteligência e/ou classificadas como sigilosas, deverá o militar justificar o motivo no relatório de atividades desenvolvidas constante na prestação de contas de diárias constante do inciso III do caput deste artigo.

Art. 13. Caso não ocorra a prestação de contas, fica o militar estadual impedido de realizar outras viagens, salvo às situações de excepcionalidade, devidamente justificadas, nos termos do art. 5º deste Decreto.

Art. 14. Ao militar estadual que não atender ao art. 12 deste Decreto, no que diz respeito ao prazo fixado para apresentação da prestação de contas, proceder-se-á a reposição dos valores correspondentes às diárias efetivamente concedidas, por meio de desconto em folha de pagamento, nos termos permitidos em lei e mediante autorização do ordenador da despesa.

Parágrafo único. O setor financeiro do órgão pagador deverá adotar as medidas administrativas cabíveis para que o desconto ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para a apresentação da prestação de contas.

Art. 15. Ressalvados os militares condutores de veículos oficiais, nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo do militar este não fará jus a diárias.

Art. 16. A Controladoria Geral do Estado - CGE poderá baixar normas complementares que repute necessárias à plena execução deste Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos Estaduais n°s 37.762, de 9 de outubro de 1998 e 4.077, de 28 de novembro de 2008.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de setembro de 2023, 207ª da Emancipação Política e 135ª da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 93.742, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

ANEXO I

CATEGORIAS		
GRUPO I: Coronel; Tenente-Coronel; Major		Valor Unitário
a) fora do território nacional:	1. EUA, Canadá e Europa	US\$160
	2. África, Ásia e Oceania	US\$150
	3. América Latina	US\$140
b) fora do território estadual:	1. Brasília-DF	R\$ 371,86
	2. Rio de Janeiro-RJ, São Paulo-S, Manaus-AM e Belo Horizonte-MG.	R\$ 363,59
	3. Demais capitais.	R\$ 280,00
	4. Demais localidades.	R\$ 224,57
c) dentro do território estadual:		R\$ 86,25
GRUPO II: Capitão; 1º Tenente; 2º Tenente		Valor Unitário
a) fora do território nacional:	1. EUA, Canadá e Europa	US\$144
	2. África, Ásia e Oceania	US\$135
	3. América Latina	US\$126
b) fora do território estadual:	1. Brasília-DF	R\$ 315,52
	2. Rio de Janeiro-RJ, São Paulo-S, Manaus-AM e Belo Horizonte-MG.	R\$ 280,72
	3. Demais capitais.	R\$ 224,57
	4. Demais localidades.	R\$ 176,45
c) dentro do território estadual:		R\$ 69,38
GRUPO III: Praças		Valor Unitário
a) fora do território nacional:	1. EUA, Canadá e Europa	US\$128
	2. África, Ásia e Oceania	US\$120
	3. América Latina	US\$112
b) fora do território estadual:	1. Brasília-DF	R\$ 259,57
	2. Rio de Janeiro-RJ, São Paulo-S, Manaus-AM e Belo Horizonte-MG.	R\$ 224,57
	3. Demais capitais.	R\$ 176,45
	4. Demais localidades.	R\$ 160,41
c) dentro do território estadual:		R\$ 60,38

DECRETO Nº 93.742, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

ANEXO II

SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS PARA VIAGEM

ÓRGÃO/ENTIDADE CONCEDENTE:		
IDENTIFICAÇÃO DO MILITAR		
NOME:		
CPF:	CARGO/FUNÇÃO:	MATRÍCULA:
IDENTIDADE:	ÓRGÃO EMISSOR:	LOTAÇÃO:
BANCO:	AGÊNCIA:	CONTA-CORRENTE:
DESCRIÇÃO DA VIAGEM		
ROTEIRO DA VIAGEM		
TRECHOS:		
DATA DE SAÍDA:	HORÁRIO:	
DATA DE VOLTA:	HORÁRIO:	
DURAÇÃO TOTAL DA VIAGEM:		
QUANTIDADE DE DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO:		
QUANTIDADE DE DIÁRIAS DE POUSADA:		
VALOR UNITÁRIO DAS DIÁRIAS EM MOEDA CORRENTE:	VALOR GLOBAL DAS DIÁRIAS EM MOEDA CORRENTE:	
MEIO DE TRANSPORTE:		
ASSINATURA DO SOLICITANTE:		
JUSTIFICATIVA E FINALIDADE DA VIAGEM		
DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES A SEREM EXECUTADAS		
PROGRAMAÇÃO E PAUTA DA REUNIÃO, QUANDO APLICÁVEL		
JUSTIFICATIVA PARA O AFASTAMENTO QUANDO OCORRER AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, QUANDO APLICÁVEL		
JUSTIFICATIVA PARA A SOLICITAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO PREVISTO, QUANDO APLICÁVEL		
ASSINATURA DO MILITAR		ASSINATURA/CHEFIA IMEDIATA

DECRETO Nº 93.742, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

ANEXO III

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS

ORGÃO/ENTIDADE CONCEDENTE:		
IDENTIFICAÇÃO DO MILITAR		
NOME:		
CPF:	CARGO/FUNÇÃO:	MATRÍCULA:
IDENTIDADE:	ORGÃO EMISSOR:	LOTAÇÃO:
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS		
Nº BILHETE DE PASSAGEM:		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		
ENDEREÇO E LOCAL DE EVENTO/REUNIÃO/ATIVIDADE DESENVOLVIDA:		
NOME, CARGOS E FUNÇÃO DO(S) CONTATO(S) EFETUADO(S):		
TELEFONE DO(S) CONTATO(S)		
RELATÓRIO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS		
OBS.: ANEXAR: (I) PORTARIA AUTORIZATIVA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO; (II) OS CARTÕES DE EMBARQUE OU CONGÊNERES EM CASOS DE DESLOCAMENTO AÉREO; E (III) CERTIFICADO OU DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO, QUANDO CABÍVEL.		

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 773010

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 27 DE SETEMBRO DE 2023, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.E:1101-3286/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 524/2023 de iniciativa do Poder Executivo Estadual e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:2900-1045/23, da SEDICS = De acordo. Lavre-se o Decreto. Em seguida, remetam-se os autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - SEDICS e à Secretaria de Estado do Turismo - SETUR para as providências a seu cargo.

PROC.E:4903-1213/23, do IMA = De acordo. Lavre-se o Decreto. Em seguida, remetam-se os autos ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL para as providências a seu cargo.

PROC.E:25050-90/23, da DESENVOLVE = De acordo. Lavre-se o Decreto. Em seguida, remetam-se os autos à Agência de Fomento de Alagoas - DESENVOLVE para as providências a seu cargo.

PROC.E:1700-3406/23, da SEPLAG = De acordo. Lavre-se o Decreto. Em seguida, remetam-se os autos à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG para as providências a seu cargo.

PROC.E:4101-4600/23, da UNCISAL = De acordo. Lavre-se o decreto. Em seguida, remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, para as demais providências a seu cargo.

PROC.E:1800-16827/22, de ANA MÁRCIA EUZÉBIO DA SILVA = Nos termos do Despacho AL PREVIDÊNCIA NA 18883933, da Procuradoria Geral do Estado, integrantes do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, autorizo a retificação do Decreto Estadual nº 92.522, de 8 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado em 9 de agosto de 2023, exclusivamente no que diz respeito à fundamentação legal do ato. Em seguida, vão os autos à ALAGOAS PREVIDÊNCIA. Ato contínuo, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para as providências de sua alçada.

PROC.20105-6419/16, de AMARA LUCIA B. DE CERQUEIRA = Nos termos do Despacho AL PREVIDÊNCIA NA 20187722, Despacho AL PREVIDENCIA NUCFP 20213612 e Despacho AL PREVIDENCIA ASPRESI 20225307, todos do AL PREVIDÊNCIA, bem como no Despacho PGE COOPA

20766515 e no Despacho PGE GPG 20801893, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, integrantes do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, autorizo a retificação do Decreto Estadual nº 92.702, de 17 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de agosto de 2023, exclusivamente no que diz respeito à fundamentação da aposentadoria. Em seguida, vão os autos à ALAGOAS PREVIDÊNCIA. Ato contínuo, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para as providências de sua alçada.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 773014

Gabinete Civil

*EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
AMGESP Nº 278/2018.

Processo Administrativo nº E:01101.0000002045/2023
Procedimento licitatório: Pregão Eletrônico
Contratante: O Estado de Alagoas, por intermédio do GABINETE CIVIL, CNPJ nº 12.200.267/0001-01, com endereço na Rua Cincinato Pinto, s/nº, Centro, Maceió/AL, neste ato representado por seu Secretário Executivo de Gestão Interna, MADSON CORREIA MAXIMO DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 051745964-77, conforme Portaria Nº 246, de 03 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial de AL em 04/05/2023.
Contratada: A empresa ROSAN SERVIÇOS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.663.867/0001-88 e estabelecida na Rua Barão de Penedo, nº 187, Sala 407, Edf. Empresarial Barão de Penedo, Centro, CEP: 57.020-340, Maceió/AL, representada pela sua Representante Legal, a Sr. Carlos Roberto Ferreira Martins, inscrito no CPF sob o nº 314.419.554-53, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por contrato social.

Gestor do Contrato: Maria Clara Tenório Gonçalves Moreira
Objeto do Termo Aditivo: O objeto do presente Termo Aditivo é a alteração do Contrato nº 278/2018. O prazo de vigência e execução contratual fica prorrogado por mais 03 (três) meses consecutivos e ininterruptos, ou até a